



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

= PREFEITURA MUNICIPAL DE MINAS NOVAS =

Livro Nº.
Fls. Nº.

Nº ~~884~~ 884

= LEI Nº 871 DE 29 DE JUNHO DE 1993 =

Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1994 e dá outras providências.

O Povo do Município de Minas Novas, através de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:-

Artº 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 1994.

Artº 2º - Constituem prioridades da Administração Municipal:

- I - a educação, a cultura e a saúde, com as seguintes ênfases:
 - a) ação integrada para a criança e o adolescente;
 - b) melhoria da qualidade da educação básica;
 - c) consolidação do Sistema Único de Saúde.

II - o incentivo à produção agrícola;

III - a consolidação e recuperação da infra-estrutura rural e urbana.

Artº 3º - As prioridades definidas no artigo anterior e seus detalhamentos terão precedências na alocação de recursos no Orçamento Geral do Município (OGM) de 1994.

Artº 4º - O Poder Executivo a proposta orçamentária à Câmara dos Vereadores, no prazo previsto no art. 35, Parágrafo 2º, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Artº 5º - Para efeito do disposto no artigo anterior, o Poder Legislativo encaminhará ao Órgão de Planejamento do Município, até o dia 31 de Julho de 1993, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação.

Parágrafo Único - O parâmetro para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo será a média aritmética do percentual dos seus gastos no período de 1990 a 1992 na receita bruta de impostos do Município e transferências de impostos.

Artº 6º - No Projeto de lei orçamentária anual, as receitas e as despesas serão orçadas a preços de Julho de 1993.

Parágrafo Único - Os valores expressos na forma deste artigo serão corrigidos na Lei Orçamentária anual pela inflação medida pelo Índice Geral de Preços de Mercado da Fundação Getúlio Vargas (IGP-M) no período de 1º de agosto a 31 de dezembro de 1994.

Artº 7º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos.

Artº 8º - Acompanhará o Projeto de lei orçamentária anual, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor, o demonstrativo dos recursos aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 90 da Lei Orgânica do Município.

Artº 9º - As despesas com pessoal e encargos sociais serão

